



Número: **0600718-70.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600716-03.2022.6.00.0000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado,**

Cargo - Presidente da República

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO (REPRESENTANTE)	FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)
LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)
CIRO FERREIRA GOMES (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15789 2886	09/08/2022 12:06	Investigacao - Ciro	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR REGIONAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO, brasileiro, solteiro, vereador, portador da cédula de identidade RG n.º 37.291.529 -2, inscrito no C PF/MF sob o n.º 408.503.308 -58 e LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob n.º 441.277.178/40, portador do RG n.º 531842496, ambos residentes e domiciliados à Rua Otto de Barros, 425 2 Bairro: Vila Santo Estefano - São Paulo/SP, CEP: 04152 -050, e-mail: assessoriaholiday@gmail.com e lucas.pavanato@hotmail.com, por seu advogado que ao final assina (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ajuizar, com fundamento na Lei Complementar nº 64/90

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL

de CIRO FERREIRA GOMES, brasileiro, casado, profissão desconhecida, inscrito no CPF/MF sob o n.º 120.055.093 -53, residente na Av. Santos Dumont, n.º 2828, salas 807/808, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60150 -162, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I) DAS PARTES:

As partes apresentaram candidaturas a cargo eletivo, de modo a restar inequívoca a legitimidade ad causam, a rigor do artigo 3º da LCP 64/90 (Doc. 02). O Réu consta candidatura nos autos nº 0600716 -03.2022.6.00.0000, perante o TSE.



II) DA MOTIVAÇÃO

Primeiramente, há de se ressaltar que o registro de candidatura de Ciro Ferreira Gomes é completamente antagônico a legislação, uma vez que este cometeu, como divulgado por toda imprensa nacional, falas racistas, e, em verdade, foi condenado por tais falas, vejamos:

Processo Digital nº: 1007637 -10.2018.8.26.0016 Classe 2
Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível -
Indenização por Dano Moral Requerente: Fernando
Holiday Silva Bispo Requerido: Ciro Ferreira Gomes Juiz(a)
de Direito: Dr(a). Domicio Whately Pacheco e Silva

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. Alega o autor que, em 16 de junho de 2018, durante entrevista a certa emissora de rádio, o réu teria proferido "colocações humilhantes, pejorativas e, [sic] em notório caráter de preconceito racial, referindo -se ao Requerente como 'capitãozinho do mato". Sustenta que "tal agressão ocorreu gratuitamente, sem sequer o Requerido ter sido questionado sobre qualquer tema que fizesse alusão ou referência [sic] ao Requerente, que não era parte do debate e não estava no local" (v. fls. 1). Entende que sofreu danos morais, estimados em R\$38.000,00.
3. Em contestação (v. fls. 58/85), o réu admite como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Argumenta, porém, que não houve "animus difamandi e nem, muito menos, injuriandi", mas "somente um ânimo de crítica" (v. fls. 61). Afirma que o autor é "membro de um partido que é rival político histórico do sr. Ciro Gomes", de modo que se trataria de "mais uma das várias discussões e troca de críticas inerentes a vida pública brasileira" (v. fls. 62). Entende o réu que "era de sua obrigação moral clarear qualquer tipo de dúvida ou desconfiança que lhe fosse posta, sob pena de ter sua moralidade e credibilidade pública posta em xeque" (v. fls. 62/63). A seu ver, "o teor das falas apenas traduz o democrático exercício ao direito constitucional da liberdade de expressão", e "a punição pelo uso da palavra, enquanto forma de expressão no meio



político, [...] implicaria violação direta ao próprio direito constitucional da liberdade de crítica e de informação" (v. fls. 63).

4. Reconhece o próprio réu que a expressão "capitão do mato" ostenta uma conotação negativa, por se referir a "pessoa ligada ou contratada por senhores de escravos para vigiar e controlar os negros escravizados dentro das fazendas". Admite, mais, que "esse labor era desempenhado, em regra, por pessoas de pouco destaque ou sem perspectiva de ascensão social", as quais se voltavam "contra a sua própria classe ou camada social, [...] para reforçar o estigma de opressão e corroborar com o status quo dessa opressão escravocrata" (v. fls. 64). Referidos indivíduos² ainda de acordo com o réu² dedicavam-se à "caça aos escravizados", o que era "considerado como ato nefasto e inequívoco de egoísmo, desumanidade e ganância" (v. fls. 64). Também se lê na contestação que "muitos negros alforriados ou mesmo escravizados ganhavam para conduzir essas atividades" (v. fls. 65). Considera o réu, apesar de tudo, que não haveria como "prosperar o argumento da acusação de injúria racial", até porque estaria ausente o "intuito de vilipendiar a honra do Requerente devido sua cor de pele": "a crítica veiculada foi por suas ações e palavras enquanto figura pública que, muitas vezes, iam de frente às reivindicações do Movimento Negro Unificado e de outras frentes de luta pela causa negra" (v. fls. 65).

5. Como é cediço, tem o réu, assim como qualquer outro ser humano, o direito de se expressar livremente, tal como lhe assegura a Constituição da República: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (v. artigo 5.º, IV). Não se trata, contudo, de direito absoluto, inclusive porque não há direitos absolutos: a honra e a imagem do autor, também no plano constitucional (v. artigo 5.º, X), são consideradas invioláveis.

É evidente que o réu está autorizado a criticar a conduta de seus adversários políticos, faculdade essa ligada ao pluripartidarismo, característico da República Federativa do Brasil. O exercício desse direito, porém, deve circunscrever-se a determinados padrões civilizatórios,



sem os quais a disputa eleitoral se transformaria em selvageria, e os vencedores dos certames seriam aqueles com os discursos mais agressivos e inflamados. In casu, baseou-se o réu em uma característica física do autor (sua cor de pele) para lhe impingir a obrigatoriedade de aderir a tal ou qual corrente de pensamento ("Movimento Negro Unificado e de outras frentes de luta pela causa negra", nos termos da contestação), como se, por ser negro, ele não pudesse exercer livremente suas convicções. Segundo a concepção do réu, o autor seria livre para se conduzir politicamente, desde que, porém, se unisse a determinados grupos; do contrário, confundir-se-ia com um "capitão do mato", isto é, um ser "egoísta", "de sumano" e "ganancioso" ² adjetivos esses retirados da própria contestação (v. fls. 64). Não teria o autor, portanto, liberdade de se filiar ao Democratas (DEM), porque tal partido político seria contrário "às reivindicações do Movimento Negro Unificado e de outras frentes de luta pela causa negra" (v. fls. 65). Ao acoimá-lo de "capitãozinho do mato", o réu pretendia demonstrar que o espectro de atuação política do autor estaria confinado a certos limites, em razão de sua herança genética. Diferentemente do que ocorreria acaso se tratasse de integrante de outro grupo étnico, estaria o autor aferrado, contra a sua convicção, à opinião daqueles grupos de ativistas alinhados ideologicamente ao réu. Em outras palavras: a liberdade de o autor pensar e se comportar, pelo que se infere da contestação, seria relativa, como se ele fosse hipossuficiente. Revela-se evidente, pois, a externalização de preconceito racial, conforme explica, em sede doutrinária, Carlos Ayres Britto: [...]. discriminar ou preconceitualizar é conferir a uma dada pessoa um tratamento humilhantemente desigual. Nela introjetando um sentimento de inata hipossuficiência. [...] Esse modo tão acabrunhante quanto desarrazoado de tratar um ser humano é de tamanha gravidade, que o discriminado é como que forçado a se sentir padecente de um déficit de dignidade. Ou de cidadania. Como se pertencesse a um subgrupo ou a uma sub-raça. Amesquinhado não no que ele tem, mas no que ele é. Experimentando, por conseguinte, fazendo-o gemer de



uma revoltante dor moral. Por vezes mais incômoda que a própria dor física.² Além da discriminação racial,³ o intuito de ofender a honra do autor afigura -se ainda mais claro pela utilização do diminutivo: "capitãozinho". Nem mesmo à alcunha "capitão do mato", na visão do réu, o autor faria jus: o emprego do diminutivo, nessa circunstância, revelava ironia, desprezo, antipatia, à semelhança do que ocorreria se um médico fosse chamado de "doutorzinho", um causídico de "advogadinho", um magistrado de "juizeco" etc. Como se vê, além de ser constrangido a pensar e a se comportar como os integrantes de certo grupo, o autor não passaria de mero "capitãozinho", isto é, uma figura ainda mais desprezível do que o já antipático "capitão do mato". **Mostra -se mais do que evidente, nessas circunstâncias, a prática de injúria racial (v. artigo 140, § 3.º, do Código Penal).**⁴

E não seria o depoimento de pessoas com os discursos afinados com o do réu ² como o daqueles indivíduos arrolados às fls. 83/84 ² suficiente para interferir na convicção do júri, notadamente porque as testemunhas, para que o sejam, depõem sobre fatos (v. artigo 443, caput, do Código de Processo Civil), sendo irrelevante a sua opinião.

6. Faz -se necessário, portanto, arbitrar o valor da indenização por danos morais,⁵ diante da clara ofensa à honra do autor. Cuida -se de tarefa sempre muito dificultosa, ante a ausência de critérios claros e objetivos para mensurar a dor sofrida por outrem. Consoante a jurisprudência, é necessário considerar, para fixar o quantum, que a indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, mas aquilatar um valor compensatório para amenizá -la: deve representar para a vítima a satisfação, igualmente moral, psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido; ao mesmo tempo, tem de surtir efeito pedagógico, desestimulador, a fim de evitar que o responsável reincida no comportamento lesivo. Considerando que se trata de dois respeitáveis políticos, parece bastante razoável fixar o valor da indenização em R\$38.000,00, tal como pleiteou o autor. Trata -se de quantia que não se mostra ínfima nem exagerada,



especialmente se considerada a extrema gravidade das ofensas, disseminadas Brasil afora. Considera -se, no ponto, que o réu era pré -candidato à Presidência da República, o que torna ainda mais nefasta sua conduta. E a indenização ora fixada não causará sua ruína, diante da declaração apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral, da qual consta um patrimônio de quase dois milhões de reais.

7. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$38.000,00, valor sujeito à atualização (v. Súm. STJ 362), acrescido de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da data dos fatos. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má -fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95) [grifo nosso]

É fundamental ressaltar que o impugnado esgotou os recursos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.485 - SP (2019/0251659 -8) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : CIRO FERREIRA GOMES ADVOGADOS : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA E OUTRO(S) - CE025545 ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO - CE040137 AGRAVADO : FERNANDO SILVA BISPO ADVOGADO : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E OUTRO(S)- SP306540 DECISÃO

Trata -se de agravo interposto por CIRO FERREIRA GOMES, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preceitos do Código de Processo Civil de 2015. O recurso especial só é cabível, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal, contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1.029, caput, do



CPC). No caso, a parte apresentou recurso especial contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal Central da Capital do Estado de São Paulo, fora das hipóteses de cabimento do presente recurso, que é, por isso, manifestamente incabível. Dessa forma, conforme dispõe a Súmula n.º 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais". Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso (Publique-se. Intimem -se. Brasília, 21 de outubro de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente) [grifo nosso]

Não nos resta dúvida quanto ao temperamento colérico e a nula idoneidade de Ciro. Tais posturas agressivas, violentas e racistas são de conhecimento público:



Está mais do que evidente a conduta racista do impugnado, afinal, essas foram, *ipsis litteris*, as palavras do excelentíssimo doutor juiz Domicio Whately Pacheco e Silva quando condenou Ciro Gomes.

A candidatura do impugnado é uma aberração jurídica, permitir que um condenado seja registrado como candidato é fazer chacota com o cidadão, Ciro Gomes cometeu um dos crimes mais deploráveis: reduziu um homem pela cor de sua pele. É inconcebível a possibilidade de seu registro de candidatura.

Neste sentido, não é novidade o caso de candidatos que tentam burlar a lei, e concorrer a cargos de alta estima, mesmo que ignorem completamente a legislação, vejamos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO DRAP E AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. , \$/ ´(µ 1 '\$ /(, & 203/(0(17\$5 1 EFEITOS DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DA LC N. 135/10 A CONDENAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF. EFEITO VINCULANTE. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANDIDATURA.

1. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura, **acolhendo a impugnação ofertada pelo Ministério Público, sob dois fundamentos: (1) condenação por crime** contra a dignidade sexual, para o qual a extinção da punibilidade ocorreu em 13.11.2013; (2) indeferimento do Processo Classe RCAND Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

2. Nos julgamentos das ADCs n. 29 e n. 30 e da ADI 4578

R U H O D W R U O L Q / X L]) X [H [S O L F L W R X T X H ´ \$ F adequação do indivíduo ao regime jurídico ² constitucional e legal complementar ² do processo eleitoral, razão pela



qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da & R Q V W L W X L o m R μ \$ V V L P S R U I R U o D G R H I H L W matéria decidida pelo STF, esgota -se e torna -se inócua a discussão sobre a incidência dos efeitos da condenação em fatos ocorridos antes da edição da LC n. 135/10.

3. Na hipótese, a extinção da punibilidade pela prática do delito deu -se em 13.11.2013. Contudo, os efeitos da condenação tornam o eleitor inelegível , pois não houve o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena.

4. Ainda que o recorrente tivesse apresentado seu pedido individual de registro de candidatura, ou que esta instância acolhesse o recurso interposto da decisão concernente ao DRAP, não restaria assegurado êxito à presente irrequisição, posto que prevaleceria o indeferimento baseado na condenação criminal. [grifo nosso]

Permitir que um homem condenado como racista seja candidato ao mais alto cargo representativo da Administração Pública seria cancelar e afirmar o fim da moralidade do Estado!

III 2 DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

É cediço que o registro de candidatura deve ser deferido ao candidato que, tendo o seu requerimento apreciado, é considerado apto, vale dizer, está no gozo dos seus direitos políticos, satisfaz as condições de elegibilidade e contra ele não incide causa de inelegibilidade.

Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgamento conjunto da ADC 23, da ADC 30 e da ADI 4578, 'D H O H J L E L O A C O Q U A ' a adequação do indivíduo ao regime jurídico -







